

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/10/2025, Seção 1, Pág. 51.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Milena Brilhadori	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, na Bolivia.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23001.001015/2023-85		
PARECER CNE/CES Nº: 226/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Universidade Federal da Amazônia – UFAM, que indeferiram o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, na Bolivia, em desfavor de Milena Brilhadori.

A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 23 de setembro de 2024.

Transcreve-se, abaixo, o arrazoado trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado por ele a este Colegiado:

“[...]

*EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR, DOS FATOS*

MILENA BRILHADORI, brasileira, solteira ,estudante, [...] no dia 14 de dezembro de 2022 deu entrada no processo judicial, com decisão favorável PROCESSO: 1029849-66.2022.4.01.3200, para o pedido de revalidação, pela tramitação simplificada, de seu diploma em MEDICINA, pela universidade UNIVERSIDAD FEDERAL DO AMAZONAS, tal pedido foi indeferido pela universidade.

Ressalta-se, o Ministério da Educação (Secretaria de Educação Superior, SeSu – MEC) tem a competência de estabelecer normas referentes à Revalidação/Reconhecimento de diplomas estrangeiros, bem como disponibilizar os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação das solicitações de revalidação de diploma.

Teoricamente, o Portal Carolina Bori foi criado com objetivo de facilitar o procedimento revalidação/reconhecimento de títulos e diplomas estrangeiros no Brasil, contribuindo para dar agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

DO DIREITO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispõe sobre as normas e procedimentos para revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que em seu Art. 32 revoga a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 e Portaria nº 1.151, de 19 de Junho de 2023 apresentar em sua legislação as regras necessárias para que seja aplicada a tramitação simplificada aos diplomas de profissionais formados no exterior, ou seja, "...tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico..." no prazo de 90 dias.

DO DIREITO A TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

A instituição estrangeira na qual em que a parte requerente obteve formação superior em MEDICINA foi a UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLÍVIA não foi revalidada pelo Portal Carolina Bori, o que não é motivo plausível de indeferimento, tendo em vista o PORTARIA Nº 1.151, DE 19 DE JUNHO DE 2023, vejamos:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado.

Tal portaria traz uma oportunidade de revalidar o diploma por qualquer universidade do mundo, inclusive a UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLÍVIA. As universidades em geral precisam passar pelo processo de revalidação para que possamos abrir novas portas no ensino e permitir que a educação chegue cada vez mais longe.

Segundo amplamente noticiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no lançamento da LEI, o objetivo das mudanças na Resolução concernente a revalidação de diplomas é fazer com que as universidades brasileiras, responsáveis por esse processo, sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do interessado e o Brasil.

No caso de inobservância destas regras (incluindo os prazos estipulados na resolução) pelas universidades públicas revalidadoras, deverão ser aplicadas a estas penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Mas infelizmente nada tem sido feito. As instituições estão se omitindo na prestação de um serviço público obrigatório.

DOS PEDIDOS

Nesse ensejo, requer o deferimento desse recurso para a procedência da revalidação do diploma do requerente de acordo com as normas de regência Resolução 01/2022 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 1151/2023 do Ministério da Educação

Brasília, 26 de abril de 2024

BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA OAB/DF 56145

FRANCIELE RIBEIRO SILVA OAB/DF 54950”

Esse é o relatório. Passo as considerações.

Considerações do Relator

Assim, considerando os aspectos acima descritos, este Relator entende que deve ser indeferida à pretensão da requerente, conforme sintetizado no voto abaixo.

Como descrito no histórico do processo, o pedido foi distribuído a este Relator em setembro de 2024.

Logo, considera-se para o presente parecer, os normativos contidos na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior, a Portaria nº 0411/2017, que regulamenta a Revalidação e o Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros. E por fim, a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior.

Dentro da argumentação jurídica e temporal da aplicação da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, fora juntado aos autos vasta documentação probatória sobre o itinerário educacional do interessado, bem como articulação de pedido judicial junto à instituição acionada UFAM e manifestação em sede de recurso contra a decisão da supracitada universidade sobre o pedido de revalidação pelo rito simplificado.

Preliminarmente, vale elucidar o fato de que, apesar de vasta documentação apresentada pelo recorrente no momento instrutório do pedido junto ao CNE, não foi juntada nenhuma outra evidência que satisfizesse o aludido no dispositivo do art. 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016:

“[...]

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”
(Grifos nossos)

E que, conforme veremos, não houve nenhum erro de fato ou de direito no parecer exarado pela UFAM.

Após análise da documentação, a comissão da UFAM indeferiu a solicitação de revalidação simplificada do diploma de Medicina de Milena Brilhadori, expedido pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL. O indeferimento ocorreu por não atender aos requisitos exigidos pelas normas federais para revalidação simplificada, que requerem o cumprimento de pré-requisitos legais para análise dos documentos. A decisão foi submetida à Câmara de Ensino de Graduação (CEG/CONSEPE), e o registro da solicitação será feito na Plataforma Carolina Bori, seguindo o procedimento institucional da UFAM.

Feito essas ressalvas preliminares, parte-se ao mérito da discussão.

Desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, alcunha de Lei do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, os processos de revalidação do curso superior de Medicina passaram a ser subsidiados e regulamentados por lei específica, não se aplicando, assim, os termos do processo de revalidação simplificada, bem como os termos contidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Verifica-se, ademais, que a UFAM ao emitir seu parecer, agiu com zelo, consoante ao disposto na legislação.

Importante destacar que, desde a promulgação da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que estabelece, por meio de uma norma infraconstitucional, a criação do Revalida para diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, este Relator se posiciona de forma clara: o procedimento de revalidação simplificada, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, não é mais aplicável aos cursos de Medicina. Isso ocorre porque, ao estabelecer um procedimento específico para a revalidação, o legislador afastou a possibilidade de aplicação de normas de menor hierarquia sobre o tema.

Assim, considerando-se os aspectos acima dispostos, este Relator entende que deve ser indeferida à pretensão da requerente, por meio do recurso em discussão.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas – UFAM que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Milena Brilhadori, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia – UCEBOL, na Bolivia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente